

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.008638/95-40
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.613
RECURSO Nº : 118.092
RECORRENTE : INTERSEAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

PROVA ILÍCITA - Comprovado no processo que as provas que embasam o AI foram obtidas sem observar o disposto nos princípios resguardados pela Constituição Federal, e sem obedecer as disposições da Lei Processual Penal (Decreto nº 10.235/72).
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE e RELATOR


Luctana Cortez Roriz Pontes 16-04-98
Proc.adora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.613
RECORRENTE : INTERSEAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A empresa em tela foi autuada porque teria importado mercadorias com valores FOB subfaturados. Posteriormente, a decisão foi agravada, com reabertura de prazo para defesa, para a cobrança da multa de 100% sobre a diferença de tributos (art. 4º da Lei 8.218/91), razão do presente processo.

A decisão baseou-se nos fatos a seguir:

I- Subfaturamento do preço FOB dos bens importados, com grave indício de elaboração de documentos inidôneos.

Tal constatação foi baseada em verificação de que as mercadorias, cuja importação era amparada nas DIs nº 002888 e 002889, estavam com os seus valores FOB subfaturados. A referida apuração foi fundamentada em laudo (fls. 141, 144 a 147 e 154) do DPF/Pernambuco, e em tabelas de preços praticados no comércio internacional (fls. 214 a 258), fato esse que a própria DRJ reconhece ter valor apenas subsidiário.

II- O agravamento da ação fiscal, com a aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, se baseou nos fatos acima descritos, ou seja, na ocorrência de um subfaturamento, o que teria motivado falta de recolhimento dos tributos.

Em sua defesa, a autuada alega em síntese:

a- Com relação à multa de ofício do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 não foi descrito o fato gerador, para que o impugnante pudesse apresentar a sua defesa. Propugna pela nulidade do lançamento;

b- improcedência da revisão;

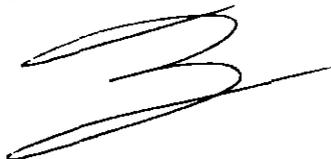
c- valor aduaneiro - verificação calcada em provas ilícitas, e o fato de que o art. 11 do Decreto 92.930/86 (Acordo de Valoração Aduaneira) isentaria de penalidades, nos casos de divergência de valor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.613

Ouvida, a Procuradoria limitou-se a endossar a decisão de Primeira Instância, alegando carência de recursos humanos e materiais (fls. 515)

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

RECURSO Nº : 118.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.613

VOTO

A análise do litígio prende-se, fundamentalmente, no subfaturamento que teria sido praticado e que ensejaria a cobrança da diferença de tributos e demais encargos, e na forma de apuração do mesmo.

Verifica-se na descrição dos fatos, anexos ao Auto de Infração (item 3.4, fls. 10), que a apuração dos preços se baseou nos laudos do Setor de Criminalística do DPF. Esses laudos decorrem de exames realizados em um (1) aparelho microcomputador portátil, tipo “notbook”, marca Toshiba, modelo T4500C, nº de série 03318540, e uma impressora marca Hewlett Packard Laserjet 4 C2001-A, nº de série JPBQ037177, “arrecadado” pela Receita Federal, na sede da empresa, desacompanhados da devida documentação legal.

O inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal diz: “São inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Por outro lado, o inciso XII, do referido art. dispõe: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados (grifei) e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

A lei 9.296/96, que regulamenta as interceptações telefônicas diz em seu art. 1º e parágrafo único:

“art. 1º - a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, (grifei) sob sigredo de justiça”.

§ único - “O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (grifei)”.

Trata-se, no caso, de autuação fundamentada em prova ilícita, pois colhida com infringência de normas e princípios constitucionais e legais, não podendo ser admitida. Caracteriza-se, também, como prova inválida, por ter sido produzida sem a determinação judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.092
ACÓRDÃO Nº : 301-28.613

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - RELATOR